



Proc. Administrativo 59- 471/2023

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

Data: 21/08/2023 às 10:08:37

Setores envolvidos:

GP, GP-CG-ARP, PGM-DCJ, SA, SF, SF-DGC, SF-DCL, SAG, SMARH, SE, SE-DE, SCEL, SS, SS-FMS, SS-DSAS-DFS, SVOUT, SDE, SAS, SA-TI

Pregão 56-2023 - Proc. Adm. 156/2023 - Aquisição Equipamentos de Informática, Áudio, Vídeo, Som e Celulares

Bom dia.

Seguem os Parecer Jurídicos afetos aos respectivos Recursos Administrativos.

At.te

—

Leandro Bonatto Dall Asta
Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Recurso_Administrativo_Amiggo_Brasil.pdf

Parecer_Juridico_Recurso_Administrativo_Badin.pdf

Parecer_Juridico_Recurso_Administrativo_Microtecnica.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Recurso Administrativo em desfavor de habilitação de empresa concorrente no Pregão Eletrônico nº 56/2023. Aquisição de computadores, notebooks e outros equipamentos de informática, som e aparelhos de celular, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais. Lote 07 - Projetor/Data Show Tecnologia 3LCD de 3 chips 3.400 lumens de brilho em cores e 3.400 lumens brilho em branco (...). Não atendimento das exigências técnicas descritas no termo editalício. Ocorrência. Verificação do não cumprimento dos requisitos editalícios pelo expert. Provimento recursal que se faz imprescindível. Desclassificação da Proponente.

I – Do relatório.

Preambularmente, insta destacar que o Município de Céu Azul lançou edital de licitação do tipo Pregão Eletrônico, sob nº 56/2023, tendo como escopo a Aquisição de computadores, notebooks e outros equipamentos de informática, som e aparelhos de celular, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais.

Em sequência, houve os demais trâmites afetos ao rito licitatório, como publicação do edital, recebimentos das propostas, sessão de lances, promoção de classificação, sendo que fora aberto, no bojo da sessão de lances, prazo para a manifestação de recursos, sendo que a Recorrente **AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO**, em tal ato, manifestou intento de recorrer em desfavor de habilitação da empresa vencedora do *Lote 07 - Projetor/Data Show Tecnologia 3LCD de 3 chips 3.400 lumens de brilho em cores e 3.400 lumens brilho em branco (...)*, **ALTA FREQUENCIA LTDA, CNPJ 29.920.016/0001-02, sob a alegação de que o produto ofertado pela vencedora do lote não atendeu as exigências editalícias.**

Atestaram, em suas razões recursais, consoante o apontado pela Pregoeira, em suma:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

“Aberto o prazo recursal para manifestação a empresa AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO, CNPJ: 34.787.540/0003-40, através do sistema do portal do pregão eletrônico Plataforma BLL, apresentou seu recurso; Expomos de forma sucinta as principais argumentações, (para ver a íntegra consultar o termo de recurso): “O licitante proponente ALTA FREQUENCIA COMERCIAL LTDA, não poderia ter sua proposta classificada para o lote 7 – Projetor Data Show do Anexo I – Termo de Referência, pois o equipamento constante em sua proposta NÃO ATENDE A TODAS AS EXIGÊNCIAS do termo de referência...”

Houve a manifestação do servidor responsável técnico pela contratualidade no sentido de prover o apelo aviado pela Recorrente, tendo em vista a constatação de não cumprimento dos requisitos editalícios mínimos pelo vencedor do *Lote 07 - Projetor/Data Show Tecnologia 3LCD de 3 chips 3.400 lumens de brilho em cores e 3.400 lumens brilho em branco (...)*.

Como conclusão, a Pregoeira, em sua manifestação final, acatou o apelo aviado pela empresa Recorrente, tomando por base o Parecer Técnico do servidor responsável pelas aquisições pretendidas.

Após tal manifestação e ordem pela autoridade superior, vieram os autos licitatórios conclusos para Parecer Jurídico acerca dos preceitos jurídico-formais inerentes ao presente rito licitatório.

É o relatório, passamos a OPINAR.

II – Considerações necessárias.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre o recurso administrativo em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8.666/93, bem como pelos demais preceitos legais contidos em nosso estuário jurídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que os trâmites afetos ao rito licitatório tenham validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica da impugnação apresentada.

III – Fundamentação jurídica.

III.1 – Das preliminares recursais.

III.1.a – Da tempestividade.

Quanto ao aspecto temporal, denota-se que a empresa Recorrente segue as cláusulas editalícias, uma vez que apresenta sua manifestação de insurgência e suas razões recursais no interstício previsto no instrumento editalício ora em apreço.

Assim sendo, o parecer opinativo é no sentido de se conhecer do apelo aviado pela empresa Recorrente, porquanto apresentado no lapso temporal definido no corpo editalício.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

III.2 – Do mérito recursal.

III.2.a – Do não atendimento das exigências técnicas descritas no termo editalício. Ocorrência. Verificação do não cumprimento dos requisitos editalícios no Parecer Técnico confeccionado pelo expert. Provimento recursal que se faz imprescindível. Desclassificação da Proponente.

Preambularmente, insta expor que as previsões legais contidas nos artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(g.n.)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

Nesse contexto, denota-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Assim sendo, dessume-se dos preceitos acima arrolados que a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

estabelecidas.

Na espécie, cinge-se a cizânia em torno do escoreito cumprimento pela empresa Recorrida dos termos editalícios, em especial no que tange aos requisitos técnicos do produto ofertado no *Lote 07 - Projetor/Data Show Tecnologia 3LCD de 3 chips 3.400 lumens de brilho em cores e 3.400 lumens brilho em branco (...)*.

Houve a manifestação do servidor responsável técnico pela contratualidade no sentido de prover o apelo aviado pela Recorrente, **tendo em vista a constatação de não cumprimento dos requisitos editalícios mínimos pelo vencedor do Lote 07, ora Recorrido.**

Verificou-se pelo Parecer Técnico, no caso em comento, que o equipamento não possui Sistema de projeção: Tecnologia 3LCD de 3 chips, exigido pelo termo editalício.

Ademais, a taxa de contraste: 15.000 : 1, igualmente exigida pelo edital, não é verificada pela empresa Proponente, visto que comprovado que o produto ofertado realiza apenas 1500:1, ou seja, 10 vezes menos do que é exigido.

Por fim, verificou-se também que o projetor da marca Multilaser não atende a exigência do Termo de Referência no que se refere à distância projetada: 30" a 300" (0,76 a 7,62 m), uma vez que conforme a própria informação constante na página da internet, o equipamento projeta apenas até 150 polegadas

Desta feita, conclui-se que a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, ressalvadas exceções previstas em lei, esquivar-se das regras previamente estabelecidas, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento de edital licitatório.

Consoante o acima exposto, incontroverso que o produto ofertado pela



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

empresa Recorrida, vencedora do Lote ora em apreço, destoa das exigências editalícias, reputando-se por essencial, portanto, sua desclassificação.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se, de forma opinativa, pelo conhecimento do apelo aviado e, em seu mérito, manifesta-se pelo acolhimento das pretensões recursais apresentadas pela empresa Recorrente, tendo em vista o não cumprimento, pela parte Recorrida, dos termos editalícios, **desclassificando**, em consequência, a proposta do produto ofertado pela Proponente, respeitando-se, com tal ato, os ditames estabelecidos na Constituição Federal, Leis Gerais de Licitação e, especialmente, os preceitos concernentes ao Regime Jurídico-Administrativo.

IV – Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado, pois manejado no prazo definido no termo editalício.

No que se atina ao mérito da impugnação, manifesta-se pelo acolhimento da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente, tendo em vista o não cumprimento, pela parte Recorrida, dos termos editalícios, desclassificando, em consequência, a proposta do produto ofertado pela Proponente, respeitando-se, com tal ato, os ditames estabelecidos na Constituição Federal, Leis Gerais de Licitação e, especialmente, os preceitos concernentes ao Regime Jurídico-Administrativo.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 21 de agosto de 2023.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839